



NOTA DE REPÚDIO À PROIBIÇÃO DE VISITAS ÍNTIMAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL

O Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH, órgão autônomo criado pela Lei nº 12.986/2014, vem a público se manifestar sobre a Portaria nº 718, de 28 de agosto de 2017, do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, que versa sobre a regulamentação da visita íntima no interior das Penitenciárias Federais.

A pretexto de regulamentar o direito insculpido no art. 95 do Regulamento Penitenciário Federal (Decreto nº 6.049/2007), a referida Portaria, na prática, suprimiu o direito de visitas íntimas da quase totalidade das pessoas mantidas em penitenciárias federais. Isso porque proíbe genericamente o seu acesso em 5 (cinco) das 6 (seis) hipóteses previstas na legislação para a inclusão no Sistema Penitenciário Federal – Decreto nº 6.877/2009 – ressaltando-o apenas para os réus colaboradores e delatores premiados.

Dentro de sua missão de proteção dos direitos humanos, o Conselho vê como abusiva a restrição indiscriminada, e fundada em argumentos genéricos ligados à defesa da segurança pública, desse importante direito das pessoas privadas de liberdade, sobretudo no regime imposto no Sistema Penitenciário Federal.

As pessoas detidas em penitenciárias federais permanecem em isolamento médio de 22 (vinte) horas por dia, que normalmente perdura por períodos superiores aos 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecidos como máximo pela Lei de regência, constituindo verdadeiro confinamento solitário prolongado, prática proibida à luz das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela) – cf. Regra 43, (b), c/c, Regra 45.

Nesse horizonte, ganha ainda mais relevo qualquer avanço sobre os poucos direitos de contato exterior e de convivência familiar dessas pessoas, que são resguardados pela Lei de Execução Penal, a qual, inclusive, veda tratamento diverso entre presos quando não relacionados a exigências de individualização da pena (art. 41, XII).

Importante lembrar que o exercício da intimidade é componente indissociável dos direitos de personalidade, e sua inviolabilidade encontra previsão do no art. 5º, X, da Constituição Brasileira, tendo já o Supremo Tribunal Federal decidido que o “empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade [são] constitucionalmente tuteladas” (ADPF 132, ADI 4277).

Por isso, no entender deste Conselho, o aprofundamento do isolamento imposto aos detidos no Sistema Penitenciário Federal, com despojamento destes importantes elementos de contato pessoal com o mundo exterior, assemelha-se perigosamente à métodos tendentes à anulação de personalidade proscritos como práticas torturantes, pela Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura de 1985 e, por conseguinte, pela própria Constituição Federal (art. 5º, III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante).

O CNDH manifesta, então, seu repúdio à proibição generalizada de visitas íntimas no Sistema Penitenciário Federal, na forma estabelecida na Portaria nº 718, de 28 de agosto de 2017, esperando do Exmo. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública sua revisão, de forma

a compatibilizar os imperativos de segurança pública com os direitos inalienáveis das pessoas mantidas em penitenciárias federais resguardados pela legislação pátria e por compromissos internacionais de Direitos Humanos assumidos pelo Estado Brasileiro.

Brasília, 27 de setembro de 2017.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH